

Expulsão do partido por ato de infidelidade e perda do mandato

Clèmerson Merlin Clève

Resumo

O presente artigo trata da fidelidade partidária e de suas modificações decorrentes das decisões recentes do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Nos termos do novo entendimento acerca da matéria, o artigo analisa se a expulsão de partido político por ato de infidelidade implicaria hipótese de decretação de perda do mandato. Expõe que existem duas dimensões da fidelidade partidária. A primeira consiste no objeto de mutação constitucional por parte das cortes, que não enseja a perda do mandato, e a segunda decorre da circunstância de cancelamento da filiação partidária ou troca de partido pelo mandatário, hipótese inócua de justa causa, a qual justifica a perda do mandato.

Palavras-chave: fidelidade partidária; mandato; expulsão; Supremo Tribunal Federal; Tribunal Superior Eleitoral.

Abstract

This paper is about the party fidelity and its modifications due to the recent decisions of the STF and the TSE. Under the new understanding of the matter, the article examines whether the expulsion of a political party by an act of infidelity hypothesis would decree a forfeiture of office. It states that there are two dimensions of party fidelity, the first, object of constitutional mutation by the courts, which does not motivate the loss of office, and a second, which arises from the fact of cancellation of party affiliation or exchange of party by the politician, without hypothesis of just cause, which justifies the loss of office.

Keywords: party fidelity; incumbency; Supreme Federal Court; Superior Court of Justice; expulsion.

Artigo recebido em 2 de maio de 2012; aceito para publicação em 1 de agosto de 2012.

Introdução¹

A fidelidade partidária constitui um tema recorrente no cenário do direito eleitoral brasileiro. Depois das recentes decisões do Supremo Tribunal Federal

Sobre o autor:

Clèmerson Merlin Clève é Doutor em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e Professor de Direito Constitucional na Universidade Federal do Paraná (UFPR).

(STF) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o atual sistema comporta duas dimensões que, de fato, parecem incoerentes. Há dois tratamentos para a fidelidade partidária no presente ordenamento jurídico brasileiro².

Tendo a Justiça Eleitoral e o Colendo Supremo Tribunal Federal decidido que a mudança injustificada de agremiação política implica a perda do mandato, nos termos do novo entendimento acerca da matéria, cumpre verificar se a expulsão de partido político por ato de infidelidade implicaria, também, agora, hipótese de decretação de perda do mandato. Cuida-se disso a seguir.

Expulsão do partido e perda de mandato

De um lado encontra-se a fidelidade partidária considerada na dimensão exigente de lealdade ao estatuto, programa e diretrizes legitimamente estabelecidas pelo partido, tal como disciplinado no art. 17, §1º, da Constituição, implicante, no caso de descumprimento, de sanção aplicada pela própria agremiação política. Essa dimensão da fidelidade não se confunde com aquela, ultimamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal Superior Eleitoral, em função de mutação de antiga orientação jurisprudencial, presente de modo implícito na Constituição como mera decorrência do sistema representativo, segundo o entendimento daquelas Colendas Cortes, que autoriza a perda do mandato, decretada pela Justiça Eleitoral, sendo ela para tanto provocada nas hipóteses de cancelamento de filiação ou mudança de partido sem justa causa.

A presente Constituição Federal, ante o disposto no art. 17 §1º, confere autonomia aos partidos políticos para a definição de seu desenho interno, definindo sua organização e funcionamento. Disso, decorre a possibilidade dos partidos apresentarem suas próprias disposições normativas no sentido de regular a disposição da sua estrutura e funcionamento. Aquilo que está implícito nessa liberdade é a autonomia para a formação de uma estrutura interna democrática (SILVA, 2011, p. 407).

Porém, se por um lado é garantida a referida liberdade para a organização dos partidos, não há previsão constitucional expressa para a perda do mandato por infidelidade partidária. Haverá perda do mandato, entretanto, na circunstância de cancelamento da filiação partidária ou troca de partido pelo mandatário, inócurre hipótese de justa causa. Manifesta-se, aqui, um segundo tipo de fidelidade partidária insuscetível de autorizar sanção, constituindo, portanto, a perda do mandato decretada pela Justiça Eleitoral nos termos do novo entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral. Trata-se de uma autêntica mutação constitucional, consequência de nosso modelo de democracia representativa fortemente marcada pelo monopólio partidário das candidaturas aos cargos eletivos. A Constituição – reitera-se – não trata expressamente desse segundo tipo de fidelidade. Cuidaria, entretanto, implicitamente nos termos da nova orientação jurisprudencial a propósito da matéria³.

Nos termos da Constituição de 1988, como aliás, das anteriores, a democracia brasileira, ao lado das técnicas de participação direta da cidadania, erige-se a partir do conceito de mandato representativo. Ora, como preleciona José Afonso da Silva, o “[...] mandato se diz político-representativo porque constitui uma

situação jurídico-política com base na qual alguém, designado por via eleitoral, desempenha uma função política na democracia representativa. É denominado mandato representativo para distinguir-se do mandato de direito privado e do mandato imperativo. O primeiro é um contrato pelo qual o outorgante confere ao outorgado poderes para representá-lo em algum negócio jurídico, praticando atos em seu nome, nos termos do respectivo instrumento (procuração); nele o mandatário fica vinculado ao mandante, tendo que prestar contas a este, e será responsável pelos excessos que cometer no seu exercício, podendo ser revogado quando o mandante assim o desejar. O mandato imperativo vigorou antes da Revolução Francesa, de acordo com o qual seu titular ficava vinculado a seus eleitores, cujas instruções teria que seguir nas assembléias parlamentares; se aí surgisse fato novo, para o qual não dispusesse de instrução, ficaria obrigado a obtê-la dos eleitores antes de agir; estes poderiam cassar-lhe a representação. Aí o princípio da revogabilidade do mandato imperativo. O mandato representativo é criação do Estado liberal burguês, ainda como um dos meios de manter distintos Estado e sociedade (...). Segundo a teoria da representação política, que se concretiza no mandato, o representante não fica vinculado aos representados, por não se tratar de uma relação contratual; é geral, livre, irrevogável em princípio, e não comporta ratificação dos atos do mandatário” (*idem*, p. 138-139)⁴.

No Brasil, portanto, é possível afirmar que o exercício do mandato decorre dos poderes conferidos pela Constituição, capazes de garantir a autonomia do mandatário que vai sujeitar-se aos ditames de sua consciência, ao programa partidário e às diretrizes *legítimas* estabelecidas pelo partido através de *órgão competente*. O mandato, portanto, compondo espécie de condomínio, é, a um tempo, do partido e do parlamentar, ou melhor, é do parlamentar em função do partido, sendo certo que o representante eleito, observado o estatuto e programa partidários, assim como as diretrizes estabelecidas com base neles, mantendo lealdade, exerce-o com ampla margem de liberdade⁵.

É a opção pelo mandato representativo que atrela o exercício da representação com as “exigências deliberativas” do Estado Democrático Constitucional. Não haveria espaço para deliberação democrática na vigência do mandato imperativo. Todavia, e esse é um risco, a forte configuração do regime de fidelidade partidária pode conduzir a prática representativa para o sistema do mandato imperativo. Para Eneida Desiree Salgado: “Essa concepção de Parlamento como órgão de deliberação não se coaduna com um mandato vinculado, em que os representantes políticos recebem instruções, de seu eleitorado ou do seu partido, e manifestam-se estritamente no sentido predeterminado, sendo impossibilitados de refletir sobre os outros argumentos apresentados” (SALGADO, 2010, p. 71).

Assim, no tocante à fidelidade partidária, há uma tensão que envolve (i) a natureza do mandato (princípio da democracia representativa); (ii) a liberdade de consciência (direito fundamental) e, finalmente, (iii) o princípio da fidelidade partidária, esta considerada como atitude leal ao programa partidário. Cumpre encontrar solução prestante de deferência simultânea aos termos em tensão. Deve o intérprete, portanto, manejando técnica adequada (concordância prática ou ponderação), harmonizar ou resolver o quadro de tensão. Por isso, a fide-

lidade partidária não pode ser aplicada de qualquer modo, significando a vulneração dos demais termos da equação referidos.

A violação da primeira dimensão, observado o devido processo legal, autoriza a aplicação de sanção, inclusive a expulsão se prevista nas disposições normativas internas do partido. Substancia, portanto, hipótese de infidelidade-sanção. No segundo caso não haveria propriamente emergência de sanção, pretende a nova orientação jurisprudencial, mas antes perda do mandato por exigência do sistema.

José Afonso da Silva, mesmo depois das decisões do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal que operaram o giro jurisprudencial referido, mantém a doutrina no sentido de que a expulsão do partido por ato de infidelidade não importa em perda do mandato.⁶ Em sentido distinto manifesta-se Augusto Aras, para quem, não apenas a migração, mas já a infração tipificada, no estatuto partidário, como ato de infidelidade passível de expulsão, importa, sim, em perda do mandato (ARAS, 2006, p. 342)⁷. José Afonso da Silva está certo.

Aliás, das manifestações do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral que operaram a transmutação do entendimento anteriormente esposado a propósito da perda do mandato do agente político trânsfuga, não há nada que autorize a suposição de que compreensão idêntica alcançaria a hipótese de infidelidade, tomada como caracterizando sanção, contemplada no art. 17 da Lei Fundamental. Aliás, da leitura dos votos é possível divisar uma apartação entre as dimensões distintas da infidelidade. Uma primeira, cumpre dizer, incide sobre os casos de migração partidária despida de causa justificadora aceitável, importando em perda do mandato, não como sanção, mas como simples decorrência do sistema representativo⁸. Uma segunda, incidente sobre o mundo partidário, confere autonomia ao partido para, por seu estatuto, tipificar condutas desviantes de natureza disciplinar, passíveis de aplicação de penalidades, entre elas, nos casos mais graves, a expulsão. Aqui, sim, haveria uma sanção, autorizada pela normativa constitucional, aplicada pelo partido. A mutação jurisprudencial alcançaria apenas a infidelidade do trânsfuga, mas não aquela do indisciplinado. Nesse caso, os artigos 15 e 55 da Constituição, tratando-se de parlamentar, impediriam a perda do mandato em razão de expulsão do partido⁹. De modo que, em relação à hipótese, continuaria válido o antigo entendimento doutrinário sintetizado por André Ramos Tavares:

Os atos de infidelidade ou indisciplina podem redundar até na exclusão do infrator do partido. Para tanto, haverá de constar a hipótese do próprio estatuto partidário em questão. Isso significa, portanto, que as consequências só poderão ser de âmbito interno (daí poder falar em liberdade partidária como circunscrita a esse âmbito). Como consequência, no caso de infidelidade ou indisciplina partidária de candidato já eleito, não haverá a perda do respectiva mandato. Aliás, para tanto, a hipótese haveria de constar do rol indicado no art. 16 da C.F. (TAVARES, 2006, p. 708)¹⁰.

Nesse sentido pronuncia-se Joel J. Cândido:

Conforme o art. 22 da Lei n. 9.096, de 19.9.1995 (LPP), a expulsão, inclusive, dá ensejo ao cancelamento imediato da filiação partidária. O

processo disciplinar interno, que aplica essa sanção ao filiado, dar-se-á na forma prevista no Estatuto Partidário. Ultimada legalmente a expulsão, o filiado expulso, se vier a se filiar a outra sigla, ainda que após a data limite [...], não estará sujeito ao processo de retomada do mandato eletivo [...]. (CANDIDO, 2008, p. 634).

O autor aproveita, inclusive, para, com razão, alertar que a agremiação política que decidir pela expulsão de um filiado titular de mandato haverá de levar em conta o fato de que não poderá, nos termos da Resolução nº 22 610/2007 do TSE, que dispõe sobre o tema, aforar medida objetivando a retomada do mandato eletivo tal como ocorreria na circunstância de infidelidade decorrente de transfugismo¹¹.

Conclusão

Conclui-se, diante do exposto, que a expulsão por deslealdade tipificada como infração disciplinar nos termos da disposição estatutária, sendo causa para o cancelamento da filiação, não é, todavia, para a perda do mandato. A conclusão pode trazer certa dose de desconforto. Afinal, parece manifestar-se no caso alguma incoerência na disciplina jurídica da infidelidade. O transfugismo voluntário acarreta a perda do mandato. Aquele involuntário, entretanto, operado pela expulsão, não autoriza idêntica consequência. Mas o direito, é preciso convir, nem sempre é coerente. Coerência no caso poderá ser recobrada ou por novo giro hermenêutico concretizado pela jurisdição a conferir nova carga de significação ao disposto nos artigos 15, 17 e 55 da Constituição ou por conta de reforma constitucional. Enquanto isso não ocorre, o quadro manifesta-se tal como acima apresentado.

E se a sanção de expulsão for aplicada no ano anterior a determinada eleição, de modo que não haja mais tempo para a satisfação da exigência temporal de filiação partidária definida no art. 18 da Lei dos Partidos Políticos? Na hipótese o filiado, eventual parlamentar, ficará impedido de candidatar-se à reeleição por outro partido. Não emerge no caso situação análoga à da decretação, ainda que por via indireta, da perda de direito político (capacidade eleitoral passiva)? A expulsão, em semelhante circunstância, não constituiria, em função de particular leitura do art. 55 da Constituição, penalidade ineficaz?

Está-se, aqui, a utilizar, ainda que na forma de pergunta, argumento análogo àquele manejado ao tempo da vigência da candidatura nata¹². A resposta é não. A impossibilidade da postulação da reeleição pela incidência da exigência do art. 18 da Lei dos Partidos não supõe a ineficácia da penalidade. Estão em planos distintos. Se a consequência da expulsão é a impossibilidade do exercício, para a eleição subsequente, da capacidade eleitoral passiva, em razão da não satisfação de condição de elegibilidade definida em lei, este é o preço a pagar, pelo parlamentar faltoso, pelo ato de infidelidade¹³.

Em síntese, e reafirmando a resposta já fornecida para o questionamento que intitula o presente artigo, entende-se que a aplicação, pela agremiação política, da penalidade disciplinar de expulsão por infidelidade partidária (hipótese de infidelidade-sanção segundo a jurisprudência), à luz do melhor Direito, continua a não importar em perda do mandato.

Notas

1. Sou grato ao Professor e Doutorando Bruno Meneses Lorenzetto pela colaboração na redação do presente artigo.
2. O caso da infidelidade partidária contemplado no art. 17, §1º, da Constituição Federal, foi objeto de estudo anterior (Cf. CLÈVE, 2012).
3. Recentes manifestações do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal proporcionaram um novo entendimento ao tema da fidelidade partidária. Cabe então delinear o cenário em que a questão apresenta-se atualmente.

Em 27 de março de 2007, o TSE, inaugurando nova orientação, concluiu que o mandato pertence ao partido político e não ao parlamentar. Assim, em relação a deputados federais, deputados estaduais e vereadores, *a migração partidária pode ser punida com a perda do mandato*. O entendimento foi exarado na resposta à Consulta nº 1 398. O pronunciamento causou alarde por sua inovação, originando a Resolução nº 22 526, de 27 de março de 2007. Na ocasião, o Ministro Cezar Peluso afirmou “que os partidos e coligações têm o direito de preservar a vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional, quando, sem justificação nos termos já expostos, ocorra cancelamento de filiação ou e transferência de candidato eleito para outra legenda”. Nesse viés, concluiu que a relação entre candidato e partido deve manter-se enquanto perdurar o mandato partidário assumido pelo representante sob os auspícios do partido. Isso porque o mandato teria caráter inequivocamente partidário. Afirmou o Ministro: “Afere-se, aqui, não à fidelidade partidária, mas à *fidelidade ao eleitor*!”. O único voto vencido foi subscrito pelo Ministro Marcelo Ribeiro. Sua tese baseou-se na inexistência de norma constitucional ou infraconstitucional que determine a perda do mandato por mudança de partido.

Em 1º de agosto de 2007, o TSE novamente pronunciou-se sobre o tema, mediante a Resolução nº 22 563. A Consulta nº 1 423 foi formulada nos seguintes termos: “[...] os Deputados Federais e Estaduais que trocaram de Partido Político que os elegeram e ingressarem em outro Partido da mesma coligação, perdem os seus respectivos Mandatos Legislativos?” Por unanimidade, os ministros reiteraram que “o mandato é do partido e, em tese, o parlamentar o perde ao ingressar em novo partido”, ainda que da mesma coligação. Também por meio da Resolução nº 22 580, de 30 de agosto de 2007, o TSE indicou que mesmo sendo a migração para partido da mesma coligação, o parlamentar perde o mandato.

Após esses precedentes, sobreveio novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Em 4 de outubro de 2007, a Corte decidiu que a *infidelidade partidária pode levar à perda do mandato*. O Partido Popular Socialista, o Partido da Social Democracia Brasileira e o Democratas formularam, com base nas Resoluções do TSE, pedidos de declaração da vacância dos mandatos dos deputados federais que haviam mudado de partido. O Presidente da Câmara dos Deputados indeferiu os requerimentos e contra essa decisão voltaram-se as agremiações, por meio de mandados de segurança impetrados perante o Supremo Tribunal Federal (MS nº 26 602, Rel. Min. Eros Grau; MS nº 26 603, Rel. Min. Celso de Mello; e MS nº 26 604, Rel. Min. Cármen Lúcia).

O Supremo Tribunal Federal, por maioria, conheceu os mandados de segurança e denegou a ordem, confirmando a posição do Tribunal Superior Eleitoral proferida na resposta à Consulta nº 1 398. Como visto, naquela ocasião restou assentado que os partidos políticos têm direito de preservar a vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional se, salvo justificativa legítima, o candidato eleito cancelar sua filiação partidária ou transferir-se para legenda diversa, a partir da data da Resolução do TSE. Do mesmo modo, estabeleceu-se que essas hipóteses de perda de mandato por migração e desfiliação partidária voluntária não configuram sanção, mas sim decor-

rência lógica do regime jurídico da fidelidade partidária.

Em 16 de outubro de 2007, pouco depois do referido pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior Eleitoral voltou a se manifestar sobre o tema. Mediante nova reflexão, os Ministros do TSE definiram que senadores, prefeitos, vice-prefeitos, governadores, vice-governadores, presidente da república e vice-presidente que mudarem de legenda após as eleições também podem perder seus mandatos. O entendimento restou gravado na Resolução nº 22 600 do TSE, fruto da Consulta nº 1 407.

Com base nos entendimentos aqui listados, em 25 de outubro de 2007, o Tribunal Superior Eleitoral aprovou a Resolução nº 22 610, disciplinando o processo de perda de cargo eletivo e justificação de desfiliação partidária.

O Supremo Tribunal Federal, em 12 de novembro de 2008, ao julgar improcedentes duas ações diretas de inconstitucionalidade (ADI nº 3 999 e 4 086) que impugnaram as Resoluções nº 22 610 e 22 733 do TSE – as quais disciplinam o processo de perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa, bem como de justificação de desfiliação partidária – reconheceu a *validade das regras criadas pela Justiça Eleitoral*, até que o Congresso edite lei definindo os procedimentos para a migração partidária.

4. Para Nelson de Sousa Sampaio, a vedação do mandato imperativo constitui um traço essencial do sistema representativo moderno de matriz pluralista. Cf. Sampaio (1982, p. 145). O regime constitucional da representação partidária implica a vedação do mandato imperativo. Caso contrário, os representantes não seriam “livres para tomar as decisões políticas de acordo com suas próprias consciências” (*ibidem*).
5. Há quem defenda, todavia, que o mandato pertença exclusivamente ao partido político. Cf., a respeito, Aras (2006, p. 84), Velloso e Agra (2009, p. 90) e Mendes, Coelho e Branco (2011, p. 789).
6. É o que se extrai da seguinte assertiva: “Os estatutos dos partidos estão autorizados a prever sanções para os atos de indisciplina e infidelidade, que poderão ir da simples advertência até a exclusão. Mas a Constituição não permite a perda do mandato por infidelidade partidária. Ao contrário, até o veda, quando, no art. 15, declara vedada a cassação de direitos políticos, só admitidas a perda e a suspensão deles nos estritos casos indicados no mesmo artigo” (SILVA, 2011, p. 408). Compartilham esse entendimento Salgado (2010, p. 129-144) e Caliman (2005, p. 192).
7. Rollemberg (2012) também adota esta posição.
8. Todavia, cabe lembrar aqui a advertência sugerida por Eneida Desiree Salgado, no sentido da impossibilidade de negar-se o caráter de sanção à perda do mandato. À reprovabilidade da conduta infiel está ligada uma consequência danosa. Materialmente, portanto, a sanção estaria configurada. “Afirmar que a perda de mandato por infidelidade partidária não constitui sanção para poder extraí-la do sistema como sua decorrência lógica, não parece, de maneira alguma, coadunar-se com a compreensão jurídica e social dessa consequência. Ainda que os pronunciamentos jurídicos tenham evitado o termo cassação, essa é a palavra utilizada para se referir aos mandatários infiéis. E certamente esse é o sentimento do representante político que é afastado do mandato, apesar do texto constitucional” (SALGADO, 2010, p. 137). Acrescente-se, ainda, que o regime de defesa adotado pela Resolução no 22 610 (garantia do devido processo legal) no processo de perda do mandato por desfiliação partidária, apenas faz sentido em face da aplicação de uma sanção: “Se fosse exercício de direito, ao ilícito, sacrifício de direito ou renúncia tácita, não haveria porque cercar a produção de seus efeitos destas garantias” (*idem*, p. 138).
9. Do primeiro pronunciamento do TSE sobre a questão da fidelidade partidária (Resolução nº 22 526, de 27 de março de 2007, em resposta à Consulta nº 1 398), já restava evidenciado a circunscrição do novel regime aos casos de infidelidade que

tratavam de migração partidária (transfugismo voluntário). Do voto do Ministro Cezar Peluso extrai-se essa limitação: “os partidos e coligações têm o direito de preservar a vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional, *quando, sem justificação nos termos já expostos, ocorra cancelamento de filiação ou transferência de candidato eleito para outra legenda*”. Como o candidato é eleito por meio do partido, o patrimônio dos votos no sistema proporcional é atributo do partido, e não do candidato. A prescrição dessa fronteira é materializada na Resolução nº 22 610, que disciplina o processo de perda de cargo eletivo e justificação de desfiliação partidária. Conforme a Resolução, a desfiliação partidária sem justa causa é a única hipótese hábil a ensejar ação de perda de mandato (art. 1º, *caput*). Como visto, também na ocasião dos mandados de segurança (26 602, 26 603, 26 604) e das ADIs (nº 3 999 e 4 086) restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que os partidos políticos têm direito de preservar a vaga obtida pelo sistema eleitoral se, salvo justificativa legítima, o candidato eleito cancelar sua filiação partidária ou transferir-se para legenda diversa, a partir da data da Resolução do TSE.

10. Em edição mais recente (TAVARES, 2011, p. 831-832), contudo, o autor adota entendimento proveniente da mutação constitucional sobre fidelidade partidária, admitindo a perda do mandato na hipótese de transfugismo.
11. Nas palavras do autor: “o Partido Político que expulsar um filiado titular de mandato eletivo já saberá, de antemão, que não poderá usar mais esta ação contra ele, para a retomada de seu mandato eletivo (além da pena disciplinar de expulsão que já lhe impôs), ressalvada, por certo, a eventual existência, no Estatuto Partidário, de fundamento outro, e de via processual diversa, que isso à sigla assegure” (CÂNDIDO, 2008, p. 635).
12. Na candidatura nata, aqueles que exerceram ou estivessem a exercer mandato parlamentar durante a legislatura em curso por ocasião da promulgação da lei possuiriam direito subjetivo ao registro da candidatura, para o mesmo cargo, e para a legislatura subsequente. Em 24 de abril de 2002, o Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar na ADI 2530, no sentido de suspender a eficácia do §1º, do art. 8º, da Lei nº 9 504/97 (“Aos detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital, ou de Vereador, e aos que tenham exercido esses cargos em qualquer período da legislatura que estiver em curso, é assegurado o registro de candidatura para o mesmo cargo pelo partido a que estejam filiados”). A decisão cautelar sustentou-se na ofensa ao art. 5º, *caput* (princípio da igualdade) e ao art. 17 (violação da autonomia partidária) da Constituição Federal. A ação aguarda julgamento final.
13. Perceba-se, portanto, a modificação de posição entre as obras: Clève (1998) e a sua versão mais recente, Clève (2012).

Referências

- ARAS, A. 2006. *Fidelidade partidária: a perda do mandato parlamentar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- CALIMAN, A. A. 2005. *Mandato parlamentar: aquisição e perda antecipada*. São Paulo: Atlas.
- CÂNDIDO, J. J. 2008. *Direito eleitoral brasileiro*. 13ª ed. Bauru: EDIPRO.
- CLÈVE, C. M. 1998. *Fidelidade partidária*. Curitiba: Juruá.
- _____. 2012. *Fidelidade partidária e impeachment*. 2ª ed. Curitiba: Juruá.
- MENDES, G. M.; COELHO, I. M. & BRANCO, P. G. G. 2011. *Curso de Direito constitucional*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva.
- ROLLEMBERG, G. 2012. *A expulsão como causa de pedir da perda do mandato eletivo por infidelidade partidária*. Disponível em: <http://www.osconstitucionalistas.com.br/>

a-expulsao-como-causa-de-pedir-da-perda-do-mandato-eletivo-por-infidelidade-partidaria. Acesso em: 26.jul.2012.

SALGADO, E. D. 2010. *Princípios constitucionais eleitorais*. Belo Horizonte: Fórum.

SAMPAIO, N. S. 1982. Perda de mandato por infidelidade partidária? *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 19, n. 76, p. 135-152, out./dez. Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/181408/1/000398331.pdf>. Acesso em: 26.jul.2012.

SILVA, J. A. 2011. *Curso de Direito constitucional positivo*. 34ª ed. São Paulo: Malheiros.

TAVARES, A. R. 2006. *Curso de Direito constitucional*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva.

_____. *Curso de Direito constitucional*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva.

VELLOSO, C. M. S. & AGRA, W. M. 2009. *Elementos de Direito eleitoral*. São Paulo: Saraiva.